



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 03515-8.2014.001

Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PERIFÉRICOS E FERRAMENTAS PARA MANUTENÇÃO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Impugnante: CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 087/2014

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa **CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, alegando que algumas das penalidades passíveis de aplicação aos licitantes e/ou contratados e previstas no edital se encontrariam em desacordo com a legislação vigente.

Ao final, requer a impugnante a alteração do instrumento convocatório, para que passe a constar, com relação às penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, que as mesmas sejam aplicadas apenas com relação ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, e não no âmbito de todo o ente federativo respectivo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da legislação em vigor, verifica-se que não merece prosperar o quanto alegado pela impugnante, vez que o inciso III do art. 2º do Decreto estadual nº. 4054/2008, que regulamenta a matéria, prevê expressamente a possibilidade de aplicação das penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar em relação à administração direta, autárquica e

fundacional, as empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Alagoas, senão vejamos:

“**Art. 2º** As licitantes ou contratadas que, por qualquer forma, não cumprirem as normas de licitação ou dos contratos celebrados estão sujeitas às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Alagoas;

IV – descredenciamento ou proibição de credenciamento no sistema de cadastramento de fornecedores do Estado de Alagoas; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública” (grifos nossos).

Nesse diapasão, vê-se que toda a previsão editalícia no que concerne às penalidades passíveis de aplicação aos licitantes e/ou contratados se encontra plenamente de acordo com a legislação vigente, e que não assiste razão ao impugnante em aduzir o contrário.

Ademais, cumpre ressaltar que tais penalidades são demasiadamente brandas se comparadas com a prevista no art. 7º da Lei nacional nº. 10520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, vez que o mesmo aduz que “Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais” (grifos nossos).

E some-se a isso o fato de que o próprio egrégio Tribunal de Contas da União possui julgado recente no sentido de que a penalidade prevista no art. 7º da lei nacional nº. 10520/2008 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar, *in verbis*:

“Enunciado:

3. A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar” (Informativo de Licitações e Contratos nº. 165).

Sendo assim, diante da constatação de que as penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar em relação à administração direta, autárquica e fundacional, as empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Alagoas, previstas no instrumento convocatório, com esteio no Decreto estadual nº. 4054/2008, são mais brandas do que aquela prevista no art. 7º da lei nacional nº. 10520/2002, conclui-se que a impugnante não possui interesse legítimo em que as mesmas sejam alteradas, para fazer constar a previsão de penalidade mais rigorosa no edital.

DA DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, para, no mérito, JULGAR-LHE IMPROCEDENTE, com a manutenção de todos os termos do edital de pregão eletrônico nº. 087/2014, vez que o mesmo se encontra plenamente de acordo com a legislação em vigor, conforme acima demonstrado.

Maceió, 12 de dezembro de 2014.

Nádia Maria Ribeiro Batista
Pregoeira

* Original assinado